



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2080645-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Várzea Paulista, em que é impetrante ABDUL HAMID FATAH RASHERASHE e Paciente HENRIQUE PEREIRA DE MATTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021132
HABEAS CORPUS: 2080645-07.2025.8.26.0000
IMPETRANTE: ABDUL HAMID FATAH RASHERASHE
PACIENTE: HENRIQUE PEREIRA DE MATTOS
COMARCA: VÁRZEA PAULISTA — 2ª VARA JUDICIAL

(autos de origem: 1501582-41.2024.8.26.0544)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, além de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. 2. Não se cogita a devolução do prazo recursal ou a nulidade do trânsito em julgado por ausência de intimação pessoal do defensor dativo, uma vez que o próprio profissional renunciou a tal prerrogativa e foi regularmente intimado da r, sentença pelo Diário de Justiça Eletrônico. 3. Ademais, conforme o artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal, o paciente foi pessoalmente intimado da sentença condenatória em cartório e não manifestou desejo de recorrer da decisão. Limitou-se a declarar que aguardaria o decurso do prazo recursal. Não interposto recurso no prazo legal, certificou-se o trânsito em julgado do feito. 4. Ausente fundamento para a devolução do prazo recursal. **Ordem denegada.**

O ilustre advogado ABDUL HAMID FATAH RASHERASHE impetra o presente *habeas corpus* repressivo, com pedido liminar, em favor de **HENRIQUE PEREIRA DE MATTOS**, alegando constrangimento ilegal por parte da MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA/SP, no processo de nº 1501582-41.2024.8.26.0544 em que ele foi condenado às penas de 4 (quatro)

anos e 2 (dois) meses de reclusão, mais 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, por incursão no artigo 33, § 4º, da Lei nº11.343/06.

Pleiteia, liminarmente, a suspensão da preclusão do prazo recursal e, ao final, a anulação da intimação realizada exclusivamente ao réu. Aduz, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão de seu defensor não ter sido intimado da intenção de recorrer, circunstância que impossibilitou qualquer manifestação técnica, configurando cerceamento de defesa. Aponta que o ato violou o direito do paciente ao duplo grau de jurisdição, afrontando os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Assevera que é prerrogativa do defensor dativo ser intimado pessoalmente, pois muitas vezes não tem contato com o réu (fls. 1/4).

A liminar foi indeferida (fls. 9/11) e as informações foram prestadas (fls. 14/15).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer lançado nos autos, opinou pela denegação da ordem (fls. 110/114).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos originários, a sentença condenatória foi prolatada em 10.10.2024 (fls. 137/143, daqui em diante sempre dos autos principais). O douto defensor dativo havia renunciado

à prerrogativa de ser intimado pessoalmente (fls. 105/106) e, então, foi devidamente intimado pelo Diário de Justiça Eletrônico em 11.10.2024 da sentença (fl. 144).

O paciente foi pessoalmente intimado em 16.01.2025 (fls. 160/161) e **não manifestou interesse em recorrer**, apenas consignou que pretendia aguardar o prazo recursal.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 18.10.2024 e para a defesa em 27.01.2025 (fl. 162).

A guia de recolhimento foi expedida (fls. 187/189).

A douta defesa insurge requerendo a reabertura do prazo recursal (fls. 194/196), pedido este que restou indeferido na origem (fls. 201/202).

Pois bem.

A impetração comporta denegação, por ausência de ilegalidade passível de correção pelo remédio constitucional.

De início, cumpre ressaltar que não há que se falar em devolução do prazo recursal, tampouco em nulidade do trânsito em julgado pela ausência de intimação pessoal do defensor dativo, vez que ele próprio renunciara a tal prerrogativa às fls. 105/106. Inclusive, o entendimento

do E. Superior Tribunal de Justiça é de que o advogado dativo que opta pela intimação pelo Diário da Justiça Eletrônico não pode, em momento posterior, alegar a sua nulidade em respeito ao artigo 565 do Código de Processo Penal, veja-se:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE
TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO TRÂNSITO EM
JULGADO.*

*AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO
DEFENSOR DATIVO. ANUÊNCIA COM INTIMAÇÃO POR
MEIO DA IMPRENSA OFICIAL. POSSIBILIDADE. (...)*

1. A jurisprudência desta Corte reconhece que, em que pese a previsão de intimação pessoal do defensor dativo, contida no art. 370, § 4º, do CPP, o advogado que opta pela intimação por meio do Diário da Justiça eletrônico não pode alegar a sua nulidade, nos termos do art. 565 do CPP (HC n. 387.413/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 14/6/2017). 2. Na hipótese, verifica-se que houve a renúncia formal ao direito de intimação pessoal por parte do defensor dativo, que assinou termo de compromisso, manifestando concordância em ser intimado dos atos e termos do processo, até o trânsito em julgado, pela imprensa oficial. Assim, não há falar em nulidade pela ausência de intimação pessoal do defensor dativo. (...)” (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 918622 / SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 16.09.2024, DJe. 18.09.2024).

Noutro giro, em consonância com o artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal, o paciente foi intimado **pessoalmente** da sentença condenatória em cartório e **não manifestou** o desejo de recorrer do *decisum*, limitando-se a declarar que aguardaria o prazo recursal (fls. 160/161). Assim, não sendo interposto o recurso, foi certificado o trânsito em julgado do feito (fl. 162).

Portanto, verificando-se que, no caso, houve intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico do defensor dativo que renunciou à prerrogativa de intimação pessoal, conforme acima explanado, não há que se falar em devolução do prazo recursal e, menos ainda, em nulidade por ausência de intimação acerca da vontade ou não de recorrer do réu, por **manifesta ausência de previsão legal**.

Destarte, inviável a suspensão de decisão, com consequente desconstituição do trânsito em julgado da sentença condenatória e devolução do prazo para interposição de recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO**

A ORDEM.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora